



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 134/GAB/2022.

Ubá, 09 de junho de 2022.

Exmo. Sr.
VEREADOR JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS
Presidente da Câmara Municipal de Ubá
NESTA

Senhor Presidente,

Consignando a V.Exa. e ilustres Pares a expressão de meus respeitosos cumprimentos, comunico a essa douta Edilidade que, fundamentado no art. 84, § 2º da Lei Orgânica Ubaense, vi-me no imperativo de opor veto total ao Projeto de Lei nº 2/2022, que *dispõe sobre a compra e venda de sucata e peças avulsas no âmbito do Município de Ubá e dá outras providências.*

Encaminho, anexo, cópia de parecer exarado pela Gerência da Divisão de Fiscalização Ambiental, Obras e Posturas do Município de Ubá, cujo teor adoto como “razões do veto”.

Atenciosamente,

Edson Teixeira Filho
Prefeito de Ubá

Ubá, 07 de junho de 2022.

Ofício DFAOP/UNIFIS/Nº 096/2022

INTERESSADO: Requerimento de análise do mérito do Projeto de Lei pela Divisão de Fiscalização Ambiental, Obras e Posturas.

- **Projeto de Lei nº 2/2022** (Dispõe sobre a compra e venda de sucata e peças avulsas no âmbito do Município de Ubá e dá outras providências)

PARECER

DAS RAZÕES:

Atendendo a solicitação do Prefeito sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2/2022 e seu impacto sobre as ações futuras da Fiscalização Municipal, exponho as razões do parecer para, ao final, apresentar a decisão desta gerência.

Inicialmente, cumpre destacar que o referido Projeto de Lei ultrapassa os limites da competência municipal para legislar sobre matéria de cunho estadual.

A matéria de fundo do Projeto de Lei nº 2/2022 busca regulamentar a atividade de compra e venda de sucatas e peças avulsas. Ora, a operação de compra e venda está sujeita a regramento próprio, já que sobre a mesma incide o ICMS – Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços.

Assim determina o Art. 155 da Constituição da República:

"Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)". (grifado)

Neste sentido, cito a **LEI 6763 DE 26/12/1975** que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências (Vide: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&numero=6763&ano=1975> - consulta realizada em 07/06/2022).



Em seu CAPÍTULO II, citada Lei Estadual trata dos Impostos, discriminando-os em seu art. 3º, senão vejamos:

"Art. 3º - Os impostos de competência do Estado são os seguintes:

I - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

(...)" (grifado).

Não bastasse a explícita vedação evitando conflito de competência, as medidas determinadas pelo Projeto de Lei nº 02/2022, como “manter o registro das informações sobre a procedência dos fios, etc... (Art. 1º)”, já são exigidas pela Lei Estadual, como verificamos em seu CAPÍTULO X, que trata “Do Documentário e da Escrita Fiscal”.

Seguindo o raciocínio, seu art. 39 é explícito:

"Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas. (Caput com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.562, de 27/12/1991.) (grifado)

Continuando, o CAPÍTULO XII da Lei Estadual vem tratar “Das Mercadorias e Efeitos Fiscais em Situação Irregular”. Os artigos 42 e seguintes tratam de forma específica de mercadorias encontradas sem os documentos fiscais ou acobertadas por documentação inidônea.

"Art. 42 - Poderão ser apreendidas mercadorias, observado o disposto em regulamento, quando:

- I - transportadas ou encontradas sem os documentos fiscais;**
- II - acobertadas por documentação fiscal falsa ou ideologicamente falsa;**
- III - transportadas ou encontradas com documento fiscal que indique remetente ou destinatário que não estejam no exercício regular de suas atividades;**

(...)

Art. 44 - Depende autorização judicial a busca e apreensão de mercadorias, documentos, papéis, livros fiscais, equipamentos, meios, programas e arquivos eletrônicos ou outros objetos quando não estejam em dependências de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou profissional.

Parágrafo único - A busca e a apreensão de que trata o caput deste artigo também dependerá de autorização judicial quando o estabelecimento comercial, industrial, produtor ou profissional for utilizado como moradia.” (grifado)

Por fim, temos que citar o seu CAPÍTULO XIII, que trata “Da Fiscalização”, ou seja, aponta a competência para a fiscalização de transações que envolvam compra e venda,

atividade alvo do Projeto de Lei nº 2/2022. Colaciono os artigos 49 e 59, apenas para ilustrar a tese até aqui defendida.

"Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

§ 3º - Para os efeitos da legislação tributária, à exceção do disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei nº. 13.515, de 7 de abril de 2000, não tem aplicação qualquer disposição legal excludente ou limitativa:

I - do direito de examinar mercadoria, livro, arquivo, documento, papel, meio eletrônico, com efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes do imposto, ou da obrigação destes de exibi-los;

II - do acesso do funcionário fiscal a local onde deva ser exercida a fiscalização do imposto, condicionada à apresentação de identidade funcional, sem qualquer outra formalidade.

Art. 50 - São de exibição obrigatória ao Fisco:

I - mercadorias e bens;

II - livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos pertinentes à escrita comercial ou fiscal;

III - livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário.

§ 1º - Na hipótese de recusa de exibição de elemento relacionado nos incisos do caput deste artigo, o agente do Fisco poderá lacrar móvel, equipamento ou depósito em que possivelmente esteja, lavrando Auto de Recusa e Lacração, sem prejuízo de outras medidas legais, solicitando de imediato à autoridade fiscal a que estiver subordinado as providências necessárias, nos termos de regulamento." (grifado)

O Projeto de Lei nº 2/2022 em seu Art. 2º qualifica o comerciante de sucata, ferrovelho e outros, de modo que se adeque às obrigações e penalidades do seu texto legal, todavia, o RICMS/2002 - Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (Decreto nº 43.080/2002) já cuidou de tal questão.

Para tanto, trago ao conhecimento o texto dos artigos 218; 219 e 220 do Anexo IX, CAPÍTULO XXI "Das Operações Relativas a Lingote e Tarugo de Metal Não Ferroso, Sucata, Apara, resíduo ou Fragmento de Mercadoria":

"Art. 218. O pagamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de lingote ou tarugo de metal não ferroso, classificados nas posições 7401, 7402, 7403, 7404, 7405, 7501,

7502, 7503, 7601, 7602, 7801, 7802, 7901, 7902, 8001 e 8002 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH - com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996), e de sucata, apara, resíduo ou fragmento de mercadoria fica diferido para o momento em que ocorrer a saída:

- I - para consumo, exceto em processo de industrialização;
- II - para fora do Estado;
- III - de estabelecimento industrial situado no Estado, do produto resultante do processo de industrialização, no qual foram consumidos ou utilizados.

§ 1º O diferimento de que trata este artigo será autorizado mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação, relativamente ao produto classificado na posição 7601 da NBM/SH, excetuadas as saídas de liga de alumínio secundário produzida a partir de sucata e de desoxidante de alumínio.

§ 2º Mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação, o diferimento do pagamento do imposto incidente nas saídas de liga de alumínio secundário produzida a partir de sucata e de desoxidante de alumínio poderá ser parcial, resultando em carga tributária de 12% (doze por cento).

Art. 219. Considera-se:

I - sucata, apara, resíduo ou fragmento, a mercadoria, ou parcela desta, que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, assim como: papel usado, ferro velho, cacos de vidro, fragmentos e resíduos de plástico, de tecido e de outras mercadorias;

II - enquadrada no inciso anterior, a mercadoria conceituada como objeto usado nos termos do item 11 da Parte 1 do Anexo IV, quando destinada à utilização, como matéria-prima ou material secundário, em estabelecimento industrial.

Art. 220. Para o efeito da definição contida no artigo anterior, é irrelevante:

I - que a parcela de mercadoria possa ser comercializada em unidade distinta;

II - que a mercadoria, ou sua parcela, conserve a mesma natureza de quando originariamente produzida." (grifado)

Como visto, a atividade já é conhecida e devidamente tratada pela legislação estadual, competindo ao Estado de Minas Gerais a obrigação pelo controle e fiscalização das atividades de compra e venda de sucatas, ferro-velho e afins.

Não deve, e não pode, o município de Ubá atrair para si a obrigação de fiscalizar tais estabelecimentos. Somente deve fazê-lo na esfera de sua competência verificando a existência de Alvará de Localização e Funcionamento, Alvará Sanitário (quando couber) e Licença ou dispensa ambiental. Caso exista alguma prestação de serviços atrelada à atividade, caberá ao município a fiscalização e cobrança de ISSQN.

Se faz necessária, ainda, uma breve abordagem sobre a questão do furto e roubo de fios e equipamentos elétricos, como forma de prevenção ao crescimento do crime



organizado em Ubá. Aqui também há um excesso de pretensão do Projeto de Lei nº 2/2022, já que esta questão deve ser fruto de ações preventivas de inteligência das polícias civil e militar, bem como de ações efetivas de busca e apreensão das mercadorias provenientes de atos criminosos.

Receptação é crime, tipificado no artigo 180 do Código Penal, Decreto Lei nº 2.849 de 07 de dezembro de 1940:

"Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Receptação qualificada (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 4º - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 5º - Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017)

Receptação de animal

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
SECRETARIA DE AGRICULTURA, AMBIENTE E MOBILIDADE URBANA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, OBRAS E POSTURAS

*produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:
(Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016)*

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016)".

DO PARECER:

Por todo o exposto, considerando o conflito de competência suscitado pelo Projeto de Lei nº 2/2022 com a legislação estadual; considerando a impossibilidade de inspeção pelos fiscais da Divisão de Fiscalização Tributária e Divisão de Fiscalização Ambiental, Obras e Posturas e, por fim, a obrigação de repreensão e combate ao crime a ser exercidas pelas polícias do Estado de Minas Gerais, é o parecer deste Gerente da Divisão de Fiscalização Ambiental, Obras e Posturas pelo veto integral do Ilmº Prefeito de Ubá ao Projeto de Lei nº 2/2022.

TÚLIO CÉSAR DE LUCCA PEREIRA

Gerente de Fiscalização Ambiental, Obras e Posturas - SMAMU
Matrícula 14167



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N° 2/2022

Dispõe sobre a compra e venda de sucata e peças avulsas no âmbito do Município de Ubá e dá outras providências.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de comercialização de sucata, ferro-velho, reciclagem e afins, no Município de Ubá, ficam obrigados a manter o registro das informações sobre a procedência dos fios, cabos, elementos de rede, equipamentos, materiais e artefatos provenientes de serviços de telefonia, mensagens telegráficas, transferência de dados ou fornecimento de energia, informando a origem e o responsável pelo fornecimento do produto adquirido.

§ 1º O registro será efetuado da seguinte forma:

I - Manual: realizado em livro próprio com folhas numeradas, com a finalidade de inscrever os dados exigidos nesta Lei;

II - Eletrônico: realizado em sistema informatizado, mantido pelo estabelecimento, com a finalidade de armazenar e disponibilizar os dados exigidos nesta Lei.

§ 2º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão registrar os dados de qualificação do fornecedor, tais como nome:

I - Documento (RG, CPF, CNPJ);

II - Telefone, se houver;

III - Endereço;

IV - Dados de origem do material; e

V - Quantidade do material adquirido.

§ 3º Ao se tratar de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável deverá manter documento de declaração feito pelo doador do material contendo os dados descritos no parágrafo anterior.

Art. 2º Considera-se comerciante de sucata, ferro-velho, reciclagem e assemelhados toda e qualquer pessoa física ou jurídica que colete, adquira, tenha em depósito, utilize como matéria prima,



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

recicle, beneficie, compacte, exponha à venda, venda, conduza ou transporte material metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

Art. 3º Os estabelecimentos que não mantiverem os registros estabelecidos nesta Lei, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - Multa de 250 (duzentas e cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMG, por quilo de cobre, ferro, chumbo, bronze e/ou alumínio em seu poder, aplicada em dobro na primeira reincidência.

II - Persistindo a reincidência, além de nova multa em dobro, não será permitido ao estabelecimento infrator continuar com suas atividades, as quais ficarão suspensas até a regularização dos materiais em seu poder.

III - A penalidade de interdição poderá ser afastada, se o estabelecimento fornecer informações suficientes para a identificação do responsável pela venda.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I - desestimular a comercialização clandestina de fios, cabos, elementos de rede e equipamentos necessários ao fornecimento de serviços de telefonia, energia elétrica e transferência de dados, tendo em vista o seu alto valor no mercado negro;

II - controlar e fiscalizar de modo eficaz a execução das atividades dos estabelecimentos de comercialização desses produtos, pela identificação e correção de eventuais abusos, desvios, fraudes administrativas e crimes;

III - diminuir o furto, o roubo e a receptação de fios, cabos, elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, subtraídos de empresas e concessionárias, públicas ou privadas;

IV - combater e impedir o crescimento do crime organizado em Ubá, mediante o estímulo às empresas e concessionárias, públicas ou privadas, para que informem ou denunciem irregularidades que contribuam para a identificação e a apuração de infrações administrativas e penais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Ubá/MG, 31 de maio de 2022.

VEREADOR JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS

Presidente da Câmara Municipal de Ubá